SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139378 - SP (2022/0161923-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E OUTRO (S) - SP180615
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
		FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
		LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega omissão no acórdão de origem quanto ao entendimento consolidado no REsp Repetitivo n. 1.120.295/SP (Tema n. 383) e violação aos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/73 e art. 174 do CTN.

2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e satisfatória, não configurando omissão.

3. A alegação de violação aos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/73 e art. 174 do CTN já foi afastada pelo tribunal de origem, estando o acórdão em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. Não cabe, pois, a análise destes capítulos da decisão por esta Corte, já que exaurida a questão no tribunal de origem quando do julgamento do agravo interno, o qual é o recurso devido na situação, nos termos do art. 1.030, §2º do CPC

5. A presunção de certeza e veracidade dos atos administrativos foi utilizada como fundamento para afastar a pretensão do recorrente, fundamento este suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão adotada, e que não fora enfrentado pela parte na interposição do recurso especial , incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47489266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:51:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 6362f53b-8ea1-49e4-9a11-c8646621affc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA47489266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/05/2025 19:51:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2025. Código de Controle do Documento: 6362f53b-8ea1-49e4-9a11-c8646621affc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139378 - SP (2022/0161923-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E OUTRO (S) - SP180615
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
		FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
		LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante alega omissão no acórdão de origem quanto ao entendimento consolidado no REsp Repetitivo n. 1.120.295/SP (Tema n. 383) e violação aos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/73 e art. 174 do CTN.

2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e satisfatória, não configurando omissão.

3. A alegação de violação aos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/73 e art. 174 do CTN já foi afastada pelo tribunal de origem, estando o acórdão em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. Não cabe, pois, a análise destes capítulos da decisão por esta Corte, já que exaurida a questão no tribunal de origem quando do julgamento do agravo interno, o qual é o recurso devido na situação, nos termos do art. 1.030, §2º do CPC

5. A presunção de certeza e veracidade dos atos administrativos foi utilizada como fundamento para afastar a pretensão do recorrente, fundamento este suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão adotada, e que não fora enfrentado pela parte na interposição do recurso especial , incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA47214587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:51
Código de Controle do Documento: 77e6fbd0-c713-499b-9f11-60ccbcd3a58a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA contra decisão por mim proferida, por meio da qual foi conhecido o agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 2589 - 2591).

Pondera a parte agravante que houve efetiva violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão de origem teria sido omisso "quanto ao que fora consolidado no REsp Repetitivo n. 1.120.295/SP (Tema n. 383)".

Afirma também que seria necessária a análise de violação dos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/73 e art. 174 do CTN, pois o tribunal de origem não a teria admitido por conta do óbice constante na Súmula n. 7 do STJ.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 2634).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Nestes termos, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 203):

> "Na hipótese dos autos, a data de vencimento do tributo é 30/04/2004 (conforme CDA - fls. 59). A respectiva declaração (DIRPF) foi entregue em 19/04/2005, conforme documento apresentado em sede de impugnação pela União (fls. 83). Assim, nos termos do quanto decidido no julgamento do REsp n. 1.120.295 /SP, o termo inicial do cômputo da prescrição é a data de 19/04/2005 (declaração entregue após o vencimento do tributo).
>
> Consta da sentença que a execução fiscal foi ajuizada em 09/10/2009. O despacho ordenatório da citação, por sua vez, foi elaborado em 13/10/2009, embora tenha sido assinado somente em 25/05/2010 (fls. 65/67). De qualquer forma, a teor da fundamentação acima expendida, trata-se de marco temporal que retroage à data da propositura da ação (09/10/2009). Este, portanto, o termo final do cômputo da prescrição.

Documento eletrônico VDA47214587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:51
Código de Controle do Documento: 77e6fbd0-c713-499b-9f11-60ccbcd3a58a

> Verifica-se, desta forma, que não transcorreu integralmente o lapso prescricional quinquenal estabelecido no artigo 174 do CTN entre a data da entrega da DIRPF (19/04/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (09/10/2009)."

Com efeito,

> [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto à segunda alegação, de que seria devida a análise de violação aos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/73 e art. 174 do CTN por este STJ, também não assiste razão à agravante.

Conforme apontado na decisão agravada, ante o princípio da singularidade, também conhecido como unirrecorribilidade das decisões, cada decisão judicial deve ser atacada por um único recurso distinto e específico previsto na legislação. Assim, do capítulo da decisão que negou seguimento, por entender que a alegada violação fica afastada, pois o acórdão se encontra em conformidade com os termos do julgado em sede de recurso repetitivo, cabe tão somente o agravo interno.

A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. **Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que, contra a decisão que, na Corte a quo, nega seguimento a Recurso Especial - com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento do STJ, firmado no julgamento de recurso repetitivo -, é cabível Agravo interno, no próprio Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ**, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

Documento eletrônico VDA47214587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:51
Código de Controle do Documento: 77e6fbd0-c713-499b-9f11-60ccbcd3a58a

II. O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa conta a empresa ora agravada e mais seis réus, tendo sido decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, "até o limite de R$ 1.046.000,00, excluindo-se as verbas salariais ou qualquer outra de natureza alimentar".

III. O acórdão recorrido de parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa ré, ora agravada, "para suspender, em relação à parte agravante, a indisponibilidade de bens no valor total do dano fixado no acórdão proferido por esta Corte (R$ 1.046.000,00), no que superar a sua cota-parte, ou seja, 1/7 (um sétimo) do valor, excluindo da constrição os ativos financeiros necessários às despesas operacionais da empresa, mantida a decisão quanto ao eventual bloqueio de veículos e bens imóveis". Rejeitados Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, interpôs ele Recurso Especial, ao qual o Tribunal de origem negou seguimento, ao fundamento de que o aresto recorrido estaria em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 531, quando se "decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público". Contra tal decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, pelo Ministério Público Federal, que a decisão agravada não conheceu, por se tratar de apelo incabível, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, daí a interposição do presente Agravo interno.

IV. **Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra decisão que, na origem, nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia.** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.916.962/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022; AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 951.728 /MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017.

V. *In casu*, a decisão que, no Tribunal de origem, negou seguimento ao Recurso Especial, concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 531. Conquanto o aludido precedente repetitivo trate de matéria estranha aos presentes autos, é assente, nesta Corte, a compreensão no sentido de que "eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental/interno junto à instância a quo" (STJ, AgInt no AREsp 1.932.528/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, D Je de 23/02/2022). No mesmo sentido: "[...] está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é dos tribunais de origem a competência para o exame da admissibilidade de recursos Extraordinário e Especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia. Nessa esteira, o Agravo Regimental (ou interno) a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça é o único recurso cabível contra a decisão de inadmissão de Recurso Especial ou Extraordinário a fim de dirimir possíveis

Documento eletrônico VDA47214587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:51
Código de Controle do Documento: 77e6fbd0-c713-499b-9f11-60ccbcd3a58a

equívocos na aplicação dos arts. 543-B ou 543-C do CPC/1973 (art.1.040 do CPC /2015), e não há previsão para nova interposição do apelo nobre" (STJ, AgInt no REsp 1.900.366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 01/07/2021). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AR Esp 1.892.508/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 15/03/2022; AgInt no AR Esp 1.858.958/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 03/10/2022; AgInt no AR Esp 2.053.003/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.985.989/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2022; AgInt no AREsp 1.988.559/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2022; REsp 1.852.425 /MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2020; AgInt no AR Esp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 1.035.517 /SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017.

VI. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, de vez que, na data da publicação da decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, ou seja, Agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, dúvida objetiva acerca do recurso adequado. Nesse sentido: "Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite Recurso Especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmada no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, cabe o Agravo Interno. Assim, é manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial em tal hipótese, configurando erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AR Esp 2.042.877 /MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AR Esp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 19/06/2017.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.805.218/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, D Je de 14/11/2022.)

In casu, a alegada violação aos arts. 219, §§ 1º a 4º, do CPC/73 e art. 174 do CTN já fora afastada pelo tribunal de origem quando o julgamento do agravo interno oposto contra a negativa de seguimento, conforme o decidido em fls. 341:

> Não se identifica, portanto, qualquer dissonância entre as conclusões manifestadas no aresto recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp 1.120.295 (Tema 383).
>
> Em atenção das alegações apresentadas no presente agravo, cabe acrescer que, tendo o acórdão da turma julgadora firmado convicção no sentido de que "O despacho ordenatório da citação foi elaborado em 13/10/2009 e assinado em 25/05/2010", não se há que falar em eventual inércia atribuível à União neste interregno.

Documento eletrônico VDA47214587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:51
Código de Controle do Documento: 77e6fbd0-c713-499b-9f11-60ccbcd3a58a

Não cabe, pois, a análise destes capítulos da decisão por esta Corte, já que exaurida a questão no tribunal de origem quando do julgamento do agravo interno, o qual é o recurso devido na situação, nos termos do art. 1.030, §2º do CPC.

Nesse sentido (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.
>
> 1. **É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.**
>
> 2. **O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.**
>
> 3. Situação em que o fundamento condutor adotado na decisão a quo é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual "incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494 /97" (Tema 119 do STJ).
>
> 4. **A menção da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.**
>
> 5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 1.858.958/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe 3/10/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/2015. A Corte de origem afirmou expressamente que "permitir que a Administração exija contrapartida para a emissão/renovação do CEBAS, sem que haja previsão desta contrapartida em lei complementar, afronta o entendimento do STF no Tema 32 (ED's no RE nº 566.622 - 18/12/2019)".
>
> 2. **À exceção da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, foi negado seguimento, na origem, ao Recurso Especial com base no disposto no art. 1.030, I, do CPC, ante a adequação do acórdão impugnado ao entendimento adotado em Recurso Especial repetitivo (Tema 32/STF), razão pela qual o recurso não pode ser analisado quanto ao ponto.**
>
> **3. Inadmitido o Recurso Especial com base no art. 1.030, I, do CPC/2015, é obrigatória e final a discussão por Agravo Interno dirigido à próprinegoua Corte regional, pois em tal hipótese a jurisdição será encerrada naquela instância. Precedentes do STJ.**
>
> 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.892.508/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 15/3/2022.)

Documento eletrônico VDA47214587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:51
Código de Controle do Documento: 77e6fbd0-c713-499b-9f11-60ccbcd3a58a

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47214587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/05/2025 16:34:51
Código de Controle do Documento: 77e6fbd0-c713-499b-9f11-60ccbcd3a58a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.139.378 / SP

Número Registro: 2022/0161923-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009670820094036500 00367890320134036182 2303013 367890320134036182 9670820094036500

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
	NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E OUTRO(S) - SP180615
	LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
	FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
	LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
	NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E OUTRO(S) - SP180615
	LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
	FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
	LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005

Documento eletrônico VDA47459111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:40:46
Código de Controle do Documento: ae7c83c8-c780-41a6-b370-15a3db34e1f0

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47459111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:40:46
Código de Controle do Documento: ae7c83c8-c780-41a6-b370-15a3db34e1f0